
MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0006415–50.2021.8.19.0004

Cleverson Neves Advogados & Consultores, Administrador Judicial de R.C. Vieira Engenharia Ltda.– Em Recuperação Judicial, regularmente nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. Inicialmente, cumpre aportar ciência ao r. substabelecimento de fls. 802/803, de forma que a recuperanda passará a ser representada nestes autos pelo escritório “Bumachar Advogados Associados”, na pessoa da dra. Juliana Bumachar.
2. Às fls. 623, petição da recuperanda, representada pelos antigos patronos, apresentando o Plano de Recuperação Judicial, acostado às fls. 624/653.
3. Do que se depreende daquela peça, é preciso alertar a este D. Juízo sobre vícios identificados, notadamente pelo fato da recuperanda ter deixado de instruir o Plano de Recuperação judicial a demonstração da viabilidade econômica da proposta (art. 53, II) em arrimo com as disposições do PRJ, bem como os laudos econômico–financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, devidamente subscritos por profissional habilitado, na forma do ar. 53, inciso III da Lei 11.101/2005.
4. Com efeito, apesar de dispor no corpo do plano indicações sobre a viabilidade financeira (cf. fls. 647/648) em referência a análise preliminar feita por este subscritor, bem como sobre o laudo econômico financeiro e de avaliação de bens do ativo, tais previsões simples, s.m.j., não são aptas a cumprir com a determinação legal.

5. Ademais, releva notar, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no segundo dia útil após o prazo legal, na medida que a intimação eletrônica ocorreu em 24/05/2021.

6. Sem olvidar aos efeitos legais da não apresentação do PRJ, que acarretariam a decretação da falência da empresa, este Administrador Judicial entende prudente e necessário sopesar os efeitos da quebra de uma empresa economicamente viável com o fechamento de postos de trabalho em detrimento da função social da empresa prestigiado pelo art. 47¹ da Lei 11.101/2005 e pela ausência de prejudicialidade aos credores.

7. Isto porque, os efeitos da quebra mostram-se sobremaneira devastadores, expurgando do mercado uma empresa, em princípio, economicamente viável, fulminando com os postos de trabalho, geração de riquezas e recolhimento de tributos diretos e indiretos.

8. Nesse sentido, considerando: (i) o breve período de atraso que não poderia ser interpretado como omissão à apresentação do Plano; (ii) a ausência, em princípio, de prejudicialidade à comunidade de credores; e (iii) observância aos princípios preservacionistas insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005 e da função social da atividade econômica disposto no art. 170 da carta constitucional, foi o recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

Convoção de recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento da recuperanda. **Em que pese o descumprimento do prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, existem no caso concreto elementos a justificar, ao menos por ora, a suspensão do decreto de quebra. Inexistência de indícios de cometimento de fraudes pelas recuperanda. Ausência de requerimento de credores para convoção da recuperação judicial em falência, outro indicativo da conveniência da reforma da decisão de quebra. Reforma da decisão agravada.** Agravo de instrumento a que se dá provimento, com determinação acerca da consolidação substancial determinada pelo Juízo "a quo". (TJSP; Agravo de Instrumento 2015396-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021)

9. Diante disso, apesar dos vícios acima descritos, considerado os efeitos extremos, este Administrador Judicial opina para que seja concedido exíguo prazo, de no máximo 15 (quinze) dias corridos, para que a recuperanda supra as pendências, acostando aos autos a documentação faltante e requeira o que entender de Direito.

10. Em atenção aos interesses transindividuais envolvidos, seja concedido prazo de 5 (cinco) dias corridos, sucessivo ao da recuperanda, para que os credores se manifestem nos autos indicando eventuais prejuízos suportados.

- CONCLUSÃO -


11. Em razão do exposto, requer este Administrador Judicial, após o pronunciamento do eminente representante ministerial:

- a) A intimação da recuperanda para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, regularize a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, acostando aos autos os documentos obrigatórios;
- b) Seja concedido prazo de 5 (cinco) dias corridos, sucessivo ao da recuperanda, para que os credores se manifestem nos autos indicando eventuais prejuízos suportados.

12. Com ou sem manifestação dos credores, pugnamos por nova vista.

É o Pronunciamento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.



Cleveson de Lima Neves

Administrador Judicial – OAB/RJ Nº 69.085